AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784482 - MS (2018/0321322-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS006116
		ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - DF040989
		CARLOS CAMPOS - MS019669
		JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719
AGRAVADO	:	IDA MATUNKO TAKIGAWA
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - MT005967
		RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
		ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS010178
		LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES E OUTRO(S) - DF041709
		EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
INTERES.	:	YASUDA SEGUROS S/A
INTERES.	:	EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
INTERES.	:	ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
INTERES.	:	ALICE TAKIGAWA
INTERES.	:	CECILIA HARUE MURAMATSU TAKIGAWA
INTERES.	:	YOSHINORI TAKIGAWA
INTERES.	:	KIOGI TAKIGAWA
INTERES.	:	KANEO TAKIGAWA
INTERES.	:	SEIJI TAKIGAWA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CÔNJUGE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA SUBJETIVA RESTRITA ÀS PARTES QUE PARTICIPARAM DO FEITO. VIOLAÇÃO DOS ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa somente no tocante às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas depois foram citados para responderem pelo débito.

Documento eletrônico VDA39143541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2023 10:59:31
Código de Controle do Documento: faef77fd-6044-4600-aa6f-041912699001

Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39143541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2023 10:59:31
Código de Controle do Documento: faef77fd-6044-4600-aa6f-041912699001

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784482 - MS (2018/0321322-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS006116
		ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - DF040989
		CARLOS CAMPOS - MS019669
		JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719
AGRAVADO	:	IDA MATUNKO TAKIGAWA
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - MT005967
		RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
		ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS010178
		LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES E OUTRO(S) - DF041709
		EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
INTERES.	:	YASUDA SEGUROS S/A
INTERES.	:	EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
INTERES.	:	ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
INTERES.	:	ALICE TAKIGAWA
INTERES.	:	CECILIA HARUE MURAMATSU TAKIGAWA
INTERES.	:	YOSHINORI TAKIGAWA
INTERES.	:	KIOGI TAKIGAWA
INTERES.	:	KANEO TAKIGAWA
INTERES.	:	SEIJI TAKIGAWA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CÔNJUGE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA SUBJETIVA RESTRITA ÀS PARTES QUE PARTICIPARAM DO FEITO. VIOLAÇÃO DOS ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa somente no tocante às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas depois foram citados para responderem pelo débito.

Documento eletrônico VDA39025288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:53:52
Código de Controle do Documento: 6247aeee-eca7-443a-829b-1fca92f6e3df

Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Andrea Lucia Ruis de Campos, contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.455):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CÔNJUGE DO SÓCIO. LEGITIMIDADE. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA SUBJETIVA RESTRITA ÀS PARTES QUE PARTICIPARAÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO DOS ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.464-1.475), a agravante afirma que, no caso em análise, há peculiaridade, que permite o reconhecimento da coisa julgada, pois, apesar de as partes serem aparentemente distintas, representam o mesmo bem jurídico que se busca tutelar, qual seja, o patrimônio do casal, que é uno ante o casamento pelo regime da comunhão universal de bens.

Defende que "a inexistência apenas formal da Agravada como parte nas defesas anteriormente apesentadas por seu esposo não pode ser considerada suficiente para afastar a aplicação da coisa julgada em relação à novel defesa realizada nos presentes autos, inclusive porque, como restou demonstrado, ambas as medidas conduzem ao mesmo resultado". (e-STJ, fl. 1.470).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação apresentada às fls. 1.482-1.488 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, prudente consignar que a discussão posta no presente recurso cinge-se unicamente a aferir se a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda., para atingir o patrimônio dos sócios, confirmada após a impugnação destes em decisões proferidas por esta Corte de Justiça (REsp 1.471.665/MS; REsp 1.459.831/MS; e REsp 1.459.843/MS), produziria efeitos de coisa julgada à embargante, que, como

Documento eletrônico VDA39025288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:53:52
Código de Controle do Documento: 6247aeee-eca7-443a-829b-1fca92f6e3df

assentado, não participou do correlato feito.

O Tribunal estadual entendeu por bem reformar a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por reputar que a questão alusiva à desconsideração da personalidade jurídica não está sujeita à coisa julgada em relação embargante/recorrida, que não fez parte dos autos no qual foi anteriormente decidida, razão pela qual determinou o retorno do feito à origem para regular tramitação.

Com efeito, sobre esta específica matéria, o Superior Tribunal de Justiça, atento aos efeitos subjetivos da coisa julgada, reconhece que o trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa somente no tocante às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios que apenas depois foram citados para responderem pelo débito ou, como no caso dos autos, da cônjuge que, intimada a respeito da constrição incidente sobre imóvel do casal, opõe embargos à execução, para questionar a própria *causa debendi e e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do executado* (*ut AgInt no REsp n. 1.248.255/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 1/2/2017; AgInt no REsp n. 1.680.021/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017; REsp n. 1.522.093/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015;REsp n. 740.331/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 318.*).

Nesse sentido, destaca-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REDIRECIONADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. MATÉRIA DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. O ato que determina a desconsideração da personalidade jurídica em caráter incidental no curso de processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória. Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes (art. 473 do CPC/1973). Precedentes.
>
> 3. O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa somente no tocante às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os

Documento eletrônico VDA39025288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:53:52
Código de Controle do Documento: 6247aeee-eca7-443a-829b-1fca92f6e3df

mesmos efeitos aos sócios, que apenas depois foram citados para responderem pelo débito.
4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes.
5. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida ao embargante a possibilidade de demonstrar a ausência dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica originalmente demandada, sob pena de cerceamento de sua defesa.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp n. 1.685.353/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O ato que determina a desconsideração da personalidade jurídica em caráter incidental no curso de processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória. Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes (art. 473 do CPC/1973). Precedentes.
3. O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa apenas com relação às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas posteriormente foram citados para responderem pelo débito.
4. A jurisprudência do STJ admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes.
5. Para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

Documento eletrônico VDA39025288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:53:52
Código de Controle do Documento: 6247aeee-eca7-443a-829b-1fca92f6e3df

Precedentes.

6. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida aos sócios a possibilidade de produzirem prova apta, ao menos em tese, a demonstrar a ausência de conduta abusiva ou fraudulenta no uso da personalidade jurídica, sob pena de indevido cerceamento de defesa.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.572.655/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Na mesma linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. DIREITO DE RETENÇÃO E DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR EVENTUAIS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC (CORRESPONDENTE AO ART. 535 DO CPC/1973). SÚMULA 211 DO STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É entendimento pacífico do STJ que, em regra, os efeitos da decisão judicial limitam-se às partes envolvidas na relação processual, afastando-se do âmbito da coisa julgada a relação com terceiros.

3. Caso concreto em que não se verifica a ocorrência de coisa julgada. O processo anterior envolvia partes distintas. A causa de pedir também era diversa da discutida no novo feito. Logo, ausente a tríplice identidade entre as demandas (mesmas partes, pedidos e causas de pedir), conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias, não se verifica, de fato, a alegada coisa julgada.

4. A análise dos fundamentos que afastaram a preliminar de coisa julgada exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravante que sustenta que, ainda que mantida a conclusão relacionada à coisa julgada, devem ser aplicados os arts. 1214 e 1219 do CC. Defende que faria jus ao direito de retenção até o ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel.

6. Consolidou-se o entendimento nesta Corte de que, com base na vedação do enriquecimento sem causa, é conferido ao possuidor de má-fé o direito de ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias, não fazendo jus, contudo, ao direito de retenção.

7. A questão, entretanto, nem sequer foi aventada perante as instâncias ordinárias. Não fez o agravante o necessário apontamento quanto à natureza jurídica das benfeitorias: se necessárias ou não.

Tampouco constou do acórdão recorrido essa distinção. Mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem, a questão não foi discutida e a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973). Assim, resta inviabilizada a análise da questão nessa oportunidade, à falta do indispensável prequestionamento (Súmula 211, STJ).

8. Ademais, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca de ser a

Documento eletrônico VDA39025288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:53:52
Código de Controle do Documento: 6247aeee-eca7-443a-829b-1fca92f6e3df

> posse de má-fé, de forma a afastar o direito à indenização por benfeitorias e à retenção, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido implicaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7, STJ).
> 9. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 997.707/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não comporta censura, já que os efeitos subjetivos da coisa julgada, efetivamente, não repercutem na esfera jurídica de quem não participou do feito, como se deu *in casu.*

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39025288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:53:52
Código de Controle do Documento: 6247aeee-eca7-443a-829b-1fca92f6e3df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.784.482 / MS

Número Registro: 2018/0321322-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012777020028120002 08028753520168120002 080287535201681200025000O 12777020028120002 80287535201681200025000O 80287535201681200025000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS006116
		ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - DF040989
		CARLOS CAMPOS - MS019669
		JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719
RECORRIDO	:	IDA MATUNKO TAKIGAWA
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - MT005967
		RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
		ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS010178
		LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES E OUTRO(S) - DF041709
		EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
INTERES.	:	YASUDA SEGUROS S/A
INTERES.	:	EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
INTERES.	:	ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
INTERES.	:	ALICE TAKIGAWA
INTERES.	:	CECILIA HARUE MURAMATSU TAKIGAWA

Documento eletrônico VDA39125369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:05:59
Código de Controle do Documento: 923d352d-dd90-4693-9185-f274511a9c03

INTERES. : YOSHINORI TAKIGAWA
INTERES. : KIOGI TAKIGAWA
INTERES. : KANEO TAKIGAWA
INTERES. : SEIJI TAKIGAWA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS006116
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - DF040989
CARLOS CAMPOS - MS019669
JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719
AGRAVADO : IDA MATUNKO TAKIGAWA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - MT005967
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS010178
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES E OUTRO(S) - DF041709
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
INTERES. : ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
INTERES. : ALICE TAKIGAWA
INTERES. : CECILIA HARUE MURAMATSU TAKIGAWA
INTERES. : YOSHINORI TAKIGAWA
INTERES. : KIOGI TAKIGAWA
INTERES. : KANEO TAKIGAWA
INTERES. : SEIJI TAKIGAWA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO BESERRA MOTA, pela parte: AGRAVANTE: ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39125369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:05:59
Código de Controle do Documento: 923d352d-dd90-4693-9185-f274511a9c03

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39125369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:05:59
Código de Controle do Documento: 923d352d-dd90-4693-9185-f274511a9c03